



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600262-51.2024.6.13.0045 - Bom Despacho - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) ANTONIO LEITE DE PADUA

AGRAVANTE: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO - MG38676, CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR - MG159615

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ contra a decisão monocrática (ID 71996825), que deu provimento ao recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeira instância, julgando procedente a impugnação ao Registro de Candidatura e indeferindo o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito pelo PDT, no município de Bom Despacho/MG, nas Eleições de 2024.

Nas razões recursais (ID 72048746), o agravante requer o acolhimento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal, para que o recurso não seja conhecido, argumentando que houve mera repetição dos argumentos apresentados na impugnação. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para que seja reconhecida, assim como decidido na sentença de primeiro grau, a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa. Alega que em sua defesa refutou a existência de conduta dolosa, ressaltando que para a configuração da inelegibilidade não basta a presença de um "dolo genérico", sendo exigido o "dolo específico". Sustenta que, com o advento da Lei Federal nº 14.230/2021, a improbidade administrativa somente se configura mediante conduta dolosa caracterizada como dolo específico. Afirma ainda que o impugnado, ora recorrente, foi absolvido tanto na esfera criminal quanto na cível (ação de improbidade) cuja ação foi

julgada improcedente. Argumenta que a simples decisão do Tribunal de Contas do Estado, que desaprovou as contas, não gera inelegibilidade por si só; e que, na ausência de rejeição dessas contas pelo Legislativo Municipal, o entendimento do Tribunal de Contas não é suficiente para configurar a alegada inelegibilidade.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do agravo interno (ID. 72062814).

Relatados. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, uma vez que interposto no tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Nos termos dos arts. 173 e 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral:

Art. 173. Caberá agravo contra as decisões monocráticas dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo interno é de 3 (três) dias da publicação ou intimação da decisão.

§ 3º O Relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Art. 174. Caberá ao Relator:

I – Quando convencer-se das razões do agravo, reconsiderar monocraticamente a decisão;

II – Quando não se convencer das razões do agravo, pedir inclusão em pauta, permitida a transcrição da decisão recorrida na fundamentação do voto, desde que acompanhada do enfrentamento das alegações deduzidas para impugnar a decisão agravada. (d.n.)

Nesses termos, por tratar-se de decisão monocrática de Juiz deste Tribunal, cabível na espécie o agravo interposto.

Não foram arguidas preliminares.

Extrai-se, pois, que é faculdade do relator rever sua decisão, após a interposição do recurso.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de legitimidade recursal, mantenho sua rejeição com base nos mesmos fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, reafirmo que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas é suficiente para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º,

inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Isso porque, além de a competência para aferir a presença ou ausência dos elementos dessa causa de inelegibilidade ser desta Justiça Especializada, o entendimento consolidado do TSE é de que os julgamentos proferidos pelas Cortes de Contas são suficientes para tal configuração (RO-El nº 060036871, Manaus-AM, publicação em 01/12/2022; REspEl nº 060020856, Lucas do Rio Verde-MT, publicação em 02/08/2022).

No entanto, em relação à alegação do agravante de que a improbidade administrativa só se configura mediante dolo específico, **concordo com o recorrente.**

Essa constatação se fundamenta no fato de que a jurisprudência citada na decisão recorrida ter sido superada por recente julgado do TSE, que, após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir dolo específico para a configuração das inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "g" e "l".

Nesse sentido, destaco o recente julgado do TSE:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007 REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição";** 2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. 4. **Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc.***

I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. 5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral). 6. **Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS.** 7. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 8. Recurso eleitoral a que se nega provimento. Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros: Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski e, com ressalva de entendimento, o Alexandre de Moraes (Presidente). Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. RO-El nº 060093654. Acórdão. CURITIBA - PR. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/02/2023 Publicação: 27/02/2023 (grifo nosso).

Dito isso, passo à análise da decisão do TCE objeto de irresignação.

Ao examinar a decisão proferida pelo TCE, anexada ao ID 719794370, verifico que as condutas atribuídas ao agravante decorrem de omissões dolosas em sua gestão como chefe do Poder Executivo Municipal, principalmente, devido à falta de controle, supervisão e fiscalização dos convênios.

Assim, entendo que o agravante assumiu o risco do resultado, configurando, portanto, o dolo genérico.

Por outro lado, concluo que não há evidências de dolo específico, que consiste na intenção livre e consciente de o agente produzir o resultado doloso.

Portanto, **não se configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 174, inciso I, do Regimento Interno do TRE/MG, **reconsidero** a decisão monocrática de ID 71996825, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Bom Despacho/MG.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Juiz ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA

Relator